À CLJR.
Ubá, 20/3/14.

Câmara Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 012/14

"Dá nova redação aos Artigos 106 e 108, da Lei Municipal nº 3591, de 20 de abril de 2007, que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de Ubá e dá outras providências."

Art. 1º. Os artigos 106 e 108, da Lei Municipal nº 3591, de 20 de abril de 2007, que dispões sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de Ubá e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 . *O máximo de veículos de passageiros, com capacidade para até cinco pessoas, inclusive o condutor, que executarão o Serviço Público de Transporte por Táxi, será limitado a 01(um) veículo para cada grupo de 2.000 habitantes do município de Ubá, de acordo com a certidão oficial fornecida periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

§1º - A frota de veículos de táxi poderá ser revista, por iniciativa do Poder Executivo, sempre que necessário, com base em estudo elaborado pelo órgão competente, respeitado os limites estabelecidos no Caput do presente artigo.

§2º - A execução do Serviço Público de Transporte por Táxi será realizada de conformidade com as instruções regulamentares emanadas pelo órgão municipal competente, bem como com a observância da legislação federal de trânsito, ficando os prestadores do serviço sujeitos à fiscalização municipal.

§3º - Os demais regramentos referentes ao Serviço Público de Transporte por Táxi, não constantes desta Lei, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 108. *O Serviço Público de Transporte por Táxi será formalizado mediante Termo de Permissão ou de Adesão, que observará o disposto nesta Lei e nas demais normas pertinentes, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do Termo pelo Poder Concedente.*

§ 1º - O prazo de validade do Termo Permissão ou de Adesão de que trata o Caput deste artigo será de 15 anos, podendo ser prorrogado caso haja interesse público.

§2º - Aplica-se o prazo estabelecido no parágrafo anterior nas Permissões ou Termos de Adesão já existentes, iniciando-se sua vigência a partir da publicação da Lei que o modificou."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, em 10 de março de 2014.

Vereador Rafael Faeda

MENSAGEM Nº ____/2014, ____ de _____ de 2014

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Ubá/MG,
Senhores Vereadores,

A presente proposição dá nova redação ao Art. 106 e ao Art. 108, da Lei Municipal nº 3.591, de 20 de abril de 2007, que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de Ubá e dá outras providências.

Ao contrário da Lei Municipal nº 4.021/2011, que em seu art. 6º, I, limitou em 1 mototáxi para cada grupo de 500 habitantes ou fração em conformidade com a estimativa do IBGE, a Lei que regulamentou o serviço público individual por táxi não determinou qual seria o limite máximo de outorga de permissões, considerando a estimativa da população residente em Ubá. Veja que a Lei nº 3.591/2007, apenas estipulou que o serviço público de transporte individual por táxi será regulamentado por Decreto do Executivo Local.

A Lei nº 3.591/2007, no entanto, é omissa na quantificação do número de permissões de serviço de táxi a serem concedidas, o que, atualmente, deve ser feito por decreto do executivo.

Nosso município necessita de que seja estabelecido, por lei, um número ideal de veículos de táxi de acordo com o número de habitantes, como é feito na maioria dos municípios brasileiros.

Assim, como parâmetro, vejamos o que estabelece as legislações vizinhas:

"*Lei Municipal de Juiz de Fora/MG N.º 6612 - de 16 outubro de 1984.*
Dispõe sobre o serviço de táxis no Município de Juiz de Fora.

Art. 41 - A frota de táxis limitar-se-á a 1 (um) veículo para cada grupo de 1.000 (mil) habitantes do município, mantidas as permissões existentes na data da presente Lei.

§ 1.º - A frota estabelecida no artigo poderá ser revista, por iniciativa do Executivo, desde que seja necessário e com base em estudo elaborado pelo órgão competente.

§ 2.º - Sendo o atual número de táxis registrados superior ao limite estabelecido no artigo, até que a frota se contenha neste limite, não serão realizados concursos para outorga de novas permissões.

§ 3.º - A população do Município é aquela apurada através de informação do IBGE.

Lei Municipal de Muriaé/MG nº 1.242/87, que dispõe sobre serviços de taxi, *e dá outras providências.*

Art. 41 – A frota de táxi limitar-se-á a 1 veículo para cada grupo de 1.000 habitantes do município, mantida as permissões existentes na data da presente lei.

§ 1º - A frota estabelecida no artigo poderá ser revista, por iniciativa do Executivo, desde que seja necessário e com base em estudo elaborado pelo órgão competente.

§ 2º - Sendo o atual número de táxi registrada superior ao limite estabelecido no artigo, até que a frota se contesta neste limite, não serão realizados concursos para outorga de novas permissões.

§ 3º - A população do Município e aquela apurada através de informação do I.B.C.E.

Lei Municipal de Uberaba/MG N.º 11.350, Dispõe Sobre o Serviço de Táxi no Município de Uberaba, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a exploração do serviço de táxi no Município de Uberaba.

§ 1º - A Permissão para exploração do serviço de táxi é outorgada a profissional autônomo, pessoa física, inscrita no INSS como contribuinte individual, mediante Permissão Publica.

§ 2º – O número de permissões será de 1(uma) a cada 1.400 (hum mil e quatrocentos) habitantes conforme o censo oficial do I.B.G.E.

(grifei)"

Atente-se que o disposto nas Leis supramencionadas, nas quais constam no mínimo 1 (um) veículo para cada grupo de 1.000 (mil) habitantes do município, nestes, não existe o serviço de transporte individual por moto (Mototáxi). Portanto, diferentemente dos outros municípios, Ubá tem dois tipos de transporte individual, a saber: táxi e mototáxi.

Ademais, sobre o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta, cumpre analisar o que dispõe os arts. 4º e 6º da Lei nº 4.021/2011. Eis o teor dos arts.

Art. 4º. A concessão ou permissão será outorgada para profissionais autônomos (motociclistas) vencedores da licitação, em caráter de exclusividade, pelo

prazo de 08 (oito) anos, prorrogáveis, conforme os perímetros de atuação a serem definidos em regulamento.

(...)

Art. 6°. O máximo de motocicletas que executarão os serviços de mototáxi e moto entrega, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) será limitado em:

I - 01 (uma) mototáxi para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração;

II - 01 (uma) moto entrega para cada 2.000 (dois mil) habitantes ou fração.

Parágrafo único. Cada permissionário na exploração do serviço somente poderá registrar o máximo de 01 (uma) mototáxi ou 01 (uma) moto entrega

Cumpre registrar que a estimativa da população residente em Ubá com data de referência 1º de julho de 2012 é de 104.004 habitantes, de acordo com a Diretoria de Pesquisas – DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais do IBGE (http://www.ibge.gov.br/cidadesat/xtras/temas.php?codmun=316990&idtema=75&search=minas-gerais|uba|estimativa-da-populacao-2012).
Dessa forma, conjugando o percentual de 1 mototáxi para cada 500 habitantes com a estimativa apontada pelo IBGE, tem-se que o número máximo de permissões para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta (mototáxi) é de 208 permissões.

Como a alteração da Lei 3.591/2007 está sendo realizada após o advento da Lei nº 4.021/2011, devemos considerar o serviço de mototáxi. Mas, qual seria a influência de 208 permissões na quantificação do número de delegações de táxi? Sabemos que um automóvel de passeio (táxi) transporta até 04 (quatro) passageiros e uma motocicleta transporta 01 (um) passageiro. Assim, se dividirmos 208 mototáxis por 4 (208/4), teremos 52. Considerando a equação, temos que 208 mototáxis representam 52 táxis em Ubá, consoante estimativa apontada pelo IBGE de 104.004 habitantes.

Assim, se realizarmos uma divisão pela estimativa do IBGE de 104.000 habitantes por 2.000, ter-se-á o resultado de 52 táxis. Veja que somando esse resultado com 208 mototáxis (correspondentes a 52 táxis), chega-se a conclusão de 104 táxis. Logo, realizando-se o raciocínio da divisão de 104.000 habitantes por 104 táxis, tem-se 01 táxi para cada grupo de 1.000 habitantes, enquadrando o serviço de

táxi de Ubá ao das cidades vizinhas. Dessa forma, considerando a Lei nº 4.021/2011, bem como a proposta de Projeto de Lei nº ___/2014, pode-se concluir que é plenamente justificável a alteração do art. 106 da Lei 3.591, de 20 de abril de 2007.

No que diz respeito ao Art. 108, o Projeto trata de ampliar o prazo das permissões, uma vez que o prazo de 15 anos é tempo razoável para que o administrado recupere todos os investimentos feitos para a prestação do serviço, beneficiando-se, ainda, da permissão. Entendemos que o prazo de 10 anos não é suficiente para a recuperação dos grandiosos investimentos feitos. Vejam que os investimentos do serviço de mototáxi são muito menores, e o prazo é praticamente o mesmo do serviço de táxi. Portanto, é necessária a ampliação do tempo de permissão. Finalmente, o § 2º do Art. 108 se justifica porque as atuais permissões não estão com o prazo estipulado.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, em ___ de _____de 2014.

Vereador Rafael Faeda

instituto brasileiro de administração municipal

Cópia aos Edis: Samuel e Rogato. Uba; 14/4/14.
Vereadora - Rosangela Alfenas
Presidente da Câmara

PARECER

Nº 0943/2014[1]

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei. Serviço de Taxi. Autorização. Ato Administrativo precário e discricionário. Desnecessidade de Licitação. Considerações.

CONSULTA:

A consulente informa que está em trâmite um determinado Projeto de Lei que visa alterar Lei que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros.

Ocorre que, a matéria tratada pelo referido PL vai de encontro a Decreto do Executivo que regulamentava os, até então, pontos omissos da lei que atualmente está em vigor.

Por todo o exposto, indaga a consulente:

(i) Pode o Poder Legislativo Municipal regulamentar o serviço de táxi, mesmo já havendo sido editado um Decreto pelo Executivo que regulamenta toda a matéria?

(ii) Haveria alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade no dispositivo previsto no Projeto de Lei que regulamenta o prazo dos atuais permissionários, garantindo aos mesmos a aplicação imediata do novo prazo para a duração da permissão, sendo que não houve processo licitatório anterior que garantisse um prazo mínimo de exploração do serviço?

[1]PARECER SOLICITADO POR RONALDO KELVIN DE CASTRO OLIVEIRA,PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (UBÁ-MG)

(iii) Qual seria o quórum necessário para a aprovação do referido Projeto de Lei?

RESPOSTA:

Preliminarmente, antes de adentrar a questão que nos foi enviada, cabe-nos salientar que o serviço público de transporte coletivo se inclui entre as competências locais, haja vista que a Constituição Federal, em seu art. 30, V, confere aos Municípios a tarefa de organizar e prestar, diretamente ou indiretamente, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Por se tratar de um serviço que não representa, a rigor, atividade eminentemente pública, mas que envolve interesse social, o transporte de passageiros por meio de táxi enquadra-se entre os serviços que podem ser delegados à particulares, por meio de autorização.

Sobre o assunto, vejamos a lição de HELY LOPES MEIRELLES (In: Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 6ª ed., págs. 296 e 297):

> "A modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem execução pela própria Administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público, **como ocorre com os serviços de táxi** (...), os quais, embora não sendo uma atividade pública típica, **convém que o Poder Público conheça e credencie os seus executores e sobre eles exerça o necessário controle no seu relacionamento com o público** e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o trabalho."(grifo nosso)

No mesmo sentido, podemos apontar o ensinamento da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que entende serem delegáveis

por autorização aquelas atividades que, embora de natureza privada, são relevantes para o interesse público (razão pela qual se submetem à especial fiscalização estatal por meio do exercício do poder de polícia). (In: Direito Administrativo, 14ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 210-1).

O Regulamento do Código Nacional de Trânsito - RCNT (Decreto nº 62.127, de 16/01/68) determina, em seu art. 37, III, competir aos Municípios a regulamentação do serviço de táxi na localidade, de modo que a este Ente cabe, dispor sobre todos os elementos componentes da prestação do serviço que o particular, dono do veículo, oferece à população, tais como o tipo de veículo, a sua cor, as condições pessoais do motorista (idade, experiência, condições psicológicas etc), as vias públicas em que haverá a prestação do serviço, o local das paradas para entrada e saída de passageiros, além de outros critérios que entender necessários à devida utilização dos veículos e à outorga ao particular.

Ademais, conforme entendimento fixado no parecer nº 0524/99 do IBAM, é inadequada a exploração dos serviços de táxi por meio de concessão ou permissão. A adoção de qualquer uma dessas modalidades delegatórias implicaria uma série de complexidades incondizentes com a singeleza do serviço, como por exemplo, a obrigatoriedade do procedimento licitatório, a reversão do serviço ao Poder Público diante da impossibilidade de o delegado continuar a sua execução, cominações penais no caso da transferência de serviços a terceiros, entre outras conseqüências.

Assim deve-se por via de emenda, corrigir a redação do projeto em questão no qual são, indistintamente, feitas referências a permissão e autorização, como se fossem a mesma coisa; e como visto, não o são.

Em se tratando da desnecessidade de realização de procedimento licitatório, não se pode admitir que tal circunstância abra espaço para o abandono dos princípios constitucionais que regem a

Administração Pública (em especial os princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade). Nessa linha, recomenda-se que o Executivo, por meio do seu órgão de credenciamento, conceda igualdade de oportunidades a todos os interessados. Ademais, é de se afastar a presença na lei regulamentadora da atividade, de cláusulas que possam macular a isonomia na escolha dos que eventualmente busquem credenciar-se junto ao Poder Público.

No que se refere à fixação dos pontos de táxi, a diretriz firmada no parecer do IBAM nº 0329/05 é a de que igualmente se dá por meio da autorização e de que deve ficar restrita a áreas públicas.

Quanto à iniciativa do Projeto em comento, cumpre destacar que, por determinado tempo, prevaleceu o entendimento de que a iniciativa de leis que dispunham sobre serviços públicos era de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Isso porque alguns entendiam que apesar do art. 61, §1º, II., "b" da Constituição da República, não obstante, direcionar-se expressamente aos Territórios, não faria sentido que apenas para eles fosse tal competência reservada ao Executivo, isto porque os princípios informadores do processo legislativo previstos nos arts 60 e segs. da Lei Maior são de observância compulsória para todos os entes da Federação, incluídos, portanto, os Municípios.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.392-MC, pacificou entendimento no sentido de que inexiste reserva de iniciativa em favor do Executivo, para leis que disponham sobre serviços públicos. Senão, vejamos:

> "No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente argüição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADI 2.304-MC, onde se citam como

> precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado **a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.**" (ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 01/08/03). No mesmo sentido: ADI 2.474, DJ 25/04/03). (grifo nosso).

Em relação à possibilidade de tal matéria ser regulada pelo referido Projeto de Lei, é perfeitamente possível que o Poder Legislativo Municipal altere os dispositivos trazidos em lei anterior, de sua competência, mesmo que já exista um Decreto do Poder Executivo que regulamente a referida lei. Isso porque o Decreto tem a função apenas de regulamentar uma norma, não impedindo que ela seja posteriormente modificada, uma vez que, a função normativa é típica do Poder Legislativo. Sendo, portanto, dever do Poder Legislativo atualizar a legislação em vigor.

Assim, a partir do momento que o referido Projeto de Lei for aprovado, o Decreto Executivo perderá seu objeto, tendo em vista que a lei que ele regulamenta será modificada, devendo, caso seja de interesse do Poder Executivo emitir novo Decreto regulamentando a então lei em vigor.

Ademais, de acordo com a Lei Orgânica do Município que formulou a consulta, compete, ao Município, prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras atribuições, legislar sobre assuntos de interesse local. Especificando, ainda, que é de competência do Município conceder licença para prestação de serviços de taxi (art. 21, inciso LI, "e" da Lei Orgânica).

A referida Lei Orgânica determina, ainda, que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da

Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Como o Projeto de Lei visa alterar uma lei ordinária, o quórum necessário para sua aprovação será de maioria simples.

Em suma, respondendo objetivamente a consulta formulada, conclui-se que: (i) é possível que o Poder Legislativo altere lei já regulada por Decreto Executivo; (ii) o instituto jurídico adequado para outorga aos taxistas é a autorização que dispensa a necessidade de prévio procedimento licitatório, razão pela qual sugerimos a alteração da nomeclatura "permissão" por "autorização"; e, (iii) o quórum exigido para aprovação de uma lei ordinária é de maioria simples.

É o parecer, s.m.j.

Tathiane Campos Soares
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2014.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO fcf2ddejeg

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBÁ/MG

Cópia aos Edis: Rafael, Carlos, Vinícius, Pastor, Samuel, Jorge e Dr. Valadão.
Ubá, 05/05/14.
Vereadora - Rosângela Alfenas
Presidente da Câmara

Notícia de Fato nº MPMG-0699.14.000108-1.
Representante: de ofício.
Representado: Município de Ubá

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 01/2014

CONSIDERANDO que o serviço de transporte individual de passageiros - TAXI - é um serviço de utilidade pública essencial, executado em nome do permissionário, por sua conta e risco, mas sempre nas condições e com os requisitos preestabelecidos pela Administração Pública concedente, que o controla em toda a sua execução, podendo nele intervir quando prestado inadequadamente aos usuários;

CONSIDERANDO que, à Luz do art. 175 da Constituição Federal, a permissão para exploração de serviço ou de utilidade pública, exige licitação nos termos do art. 2°. da Lei 8.666/93 e do art. 2°., IV da Lei 8.987/95;

CONSIDERANDO que a permissão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros - TAXI – quando delegada pela Administração se dá *intuitu personae* e, como tal, não admite substituição do permissionário, nem possibilita o traspasse do serviço ou do uso permitido;

CONSIDERANDO que restou comprovado, nos autos desta Notícia de Fato, que o Município de Ubá efetuou a outorga de diversas permissões para exploração do serviço de transporte individual de passageiros – TAXI – sem o devido processo licitatório, o que consubstancia violação do princípio democrático e demais princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente, os princípios da licitação pública, da legalidade, da impessoalidade, e da moralidade pública;

CONSIDERANDO que a população tem direito a um serviço de TAXI de qualidade, módico, contínuo, e universal;

Thereza Rachel d'Ávila Riani Lana
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Correspondência recebida em
29/04/2014
às 14:55 horas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDA ao Prefeito Municipal que:

I - abstenha-se de outorgar a exploração do serviço de transporte individual de passageiros - TAXI, sob forma de permissão, concessão ou qualquer outro instituto jurídico, sem o devido e prévio procedimento licitatório, nos termos das Lei Federais 8.666/93 e 8.987/95;

II - abstenha-se de deferir ou autorizar a transferências de titularidade das permissões, concessões, ou qualquer outra modalidade em que foi outorgada a exploração do serviço de TAXI no Município;

III - promova a abertura de processo licitatório para as permissões de TAXI, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da assinatura deste instrumento;

IV - efetue as contratações de permissionários, no prazo máximo de 1 (um) ano contado da assinatura deste instrumento;

V – Extinga as atuais permissões de TAXI de competência do Município de Ubá, no prazo máximo de 1 (um) ano, após o que serão substituídas por novas permissões a serem outorgadas mediante a realização do prévio e devido procedimento licitatório.

Para a devida publicidade da presente, fixe cópia na porta desta Promotoria de Justiça, bem como seja encaminhada ao Prefeito Municipal, ao Secretário do Ambiente e Mobilidade Urbana e à Câmara Municipal de Ubá.

Thereza Rachel d'Avila Riani Lana

Promotora de Justiça